



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000105/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.869 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTOCOLO DO PER EM 04/2002. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. TITULARIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

No caso, trata-se de Pedido de Restituição - PER de crédito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior efetuados por pessoa jurídica distinta, mas a interessada não demonstrou ser a titular do direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. MERA DISPONIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

No caso, a contribuinte reivindicou o direito creditório tendo como suporte tão somente o fato de haver valores disponíveis no sistema interno da RFB. Entretanto a disponibilidade dos valores significa apenas a falta de alocação e não que estes teriam sido pagos indevidamente.

Seria necessário que a contribuinte trouxesse aos autos a escrituração contábil e fiscal, apoiada em documentos hábeis e idôneos, com o fito de demonstrar cada valor efetivamente devido e, desta forma, conferir liquidez e certeza aos eventuais pagamentos indevidos ou a maior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve-se indeferir o pedido de diligência que seja desnecessária para o deslinde da questão posta para exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 05-21.874 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/01/1992 a 05/08/1997

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pleitear a restituição de imposto e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que realizado o pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Improcedente o pedido de restituição que carece de motivos e de elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

RESTITUIÇÃO. SISTEMAS INFORMATIZADOS. DA RFB. VALORES DISPONÍVEIS.

A existência de valores disponíveis em sistemas da Receita Federal pode decorrer de erro de apuração do tributo devido pela contribuinte, pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações etc., razão pela qual é incabível a Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

Solicitação Indeferida

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER formulado pela contribuinte em epígrafe em 23/04/2002 por meio do qual formalizou crédito de pagamentos indevidos ou a maior no montante de R\$ 143.526,53.

Os pagamentos indevidos seriam relativos a PIS – Faturamento (cód. receita 8109), IRRF (cód. receita 8045, 1708, 0588, 0561) e IPI (cód. receita 1097) e decorreriam (i) da incidência do instituto da denúncia espontânea, conforme disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional; (ii) de diferenças de correção pela UFIR; e (iii) de excesso de pagamento de IRRF em razão do limite da tabela progressiva.

Para instruir o PER, a contribuinte juntou os DARF de fls. 16 a 107 (do processo em papel), as planilhas de fls. 109 a 121 e as DIRPJ/DIPJ dos anos-calendário 1996 a 2000.

Digno de nota que os DARF apresentados não foram pagos pela contribuinte que ora pede a repetição de indébito, mas pela pessoa jurídica IOCHPE MAXION S/A, CNPJ nº 61.156.113/0036-03, doravante IOCHPE.

Em 10/05/2002, o PER foi retificado e o valor do crédito pleiteado foi alterado para R\$ 141.842,69. Segundo a contribuinte, o montante pedido no PER original não estaria *de acordo com o valor real de cálculo a ser restituído*.

O PER foi objeto do Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 17/11/2006. No despacho, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não conheceu do pedido em razão da falta de capacidade da contribuinte para pleitear um crédito do qual não seria titular. Cito as palavras da autoridade administrativa:

DEIXO DE CONHECER de todo o pedido, posto que MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. não restou caracterizada como sujeito passivo da obrigação tributária, não sendo, conseqüentemente, hábil a formular o pleito.

Vale destacar que, apesar de não haver conhecido do pedido, a fiscalização chegou a apreciar, de forma subsidiária, o mérito deste e elencou as seguintes razões para seu indeferimento:

- **Decadência:** considerando que os alegados pagamentos indevidos teriam ocorrido no período de 03/03/1994 a 10/04/1997 e que o protocolo do PER teria ocorrido em 23/04/2002, o direito creditório teria sido atingido pela norma decadencial de que trata o inciso I do artigo 168 do CTN (5 anos após a data do pagamento indevido).

- **Disponibilidade dos valores no sistema da RFB:** eventuais valores pagos que não tenham sido alocados aos respectivos débitos no sistema SINCOR da RFB não significam que tais pagamentos tenham sido feitos indevidamente. Transcrevo excerto do despacho decisório:

Observa-se que um dos principais argumentos da contribuinte é de que os valores pleiteados estariam "disponíveis à requerente, bastando apenas verificar on-line no Serviço de Apoio de Atendimento ao Contribuinte" (fls. 07), sendo este fato determinante para que a Administração Tributária atendesse seu pleito de restituição.

Cabe esclarecer que a caracterização da efetividade dos pagamentos, presente nos sistemas de consulta da SRF, Sincor, somente confirma a validade do recolhimento, garantindo a autenticidade do Darf; e a indicação de disponibilidade apenas registra a

não alocação do recolhimento a algum débito que tenha sido declarado pela contribuinte com as mesmas características.

Não se trata, pois, de confirmação de ocorrência de indébito, mas sim de incompatibilidade entre os dados declarados do débito e aqueles registrados no pagamento, podendo significar equívoco no preenchimento dos Darf, das declarações de imposto de renda ou DCTF processadas, ou mesmo ausência de inclusão de tais débitos nas declarações apresentadas.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações da manifestante:

Tendo tomado ciência da decisão em 12/12/2006 (AR à fl. 527-verso), a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração à fl. 554), em 28/12/2006 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 528/553, onde alega, em síntese, as razões de defesa adiante consignadas.

A decisão emanada pela SAORT encontra-se em perfeita contra-mão legal, pois a competência para decidir em primeira instância é desta Delegacia especializada em julgamento, pelo que requer a nulidade da decisão proferida nos autos. Além disso, o julgador deve buscar a verdade material e aplicar o Código Tributário Nacional de forma consentânea com o art. 37 da Constituição Federal e as demais leis *ordinárias*, sob pena de responder pelo crime de excesso de exação, previsto no artigo 316 do Código Penal.

No que se refere à prescrição do direito apontada pela autoridade administrativa, inicialmente afirma ser ilegal o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, quando interpretada mediante a luz de nosso ordenamento jurídico. Transcreve decisão do STJ afirmando não caber ao Executivo e Legislativo interpretar normas legais, frustrando a tentativa do governo federal em afastar a tese dos 10 anos de forma retroativa.

Acentua a manifestante que a competência para lançar é PRIVATIVA da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de sorte que jamais se poderia admitir o surgimento do crédito tributário sem o correspondente lançamento. Dessa forma, para se cogitar a hipótese de extinção de crédito, primeiro já que se constituir o referido crédito por meio do lançamento, para, em seguida, após o nascimento do crédito, falar-se em extinção do mesmo.

Ressalta que somente a homologação constitui verdadeiro evento ensejador da extinção do crédito tributário, não cabendo nessa modalidade de tributo a extinção do crédito tributário pelo simples pagamento, vez que ao contribuinte não é dado o dever-poder de lançamento.

Com referência à legitimidade da impetrante para pleitear o indébito em análise, a manifestante esclarece que *apesar das empresas em questão terem coexistido, no momento da interposição do presente pedido de restituição a filial IOCHPE MAXION S/A, inscrita sob o CNPJ nº 61.156.113/0036-03 já estava extinta*, conforme certidão de baixa em 21/09/1998, tendo a peticionária legitimidade para requerer os créditos de sua filial já extinta.

Quanto à formalização do pedido afirma estar devidamente apoiada nas Leis n.º 8.383/91 e n.º 9.032/95, no Decreto 2.318/95 e na Instrução Normativa n.º 21/1997, que admitem a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional, sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Reforça que na hipótese de o contribuinte ter pago tributos a maior ou indevido, tem garantido seu direito A repetição do respectivo indébito, desde o momento do recolhimento indevido, independente da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN art. 170), fato que não pode ser amesquinhado pela lei ou em decorrência de interpretação que a ela venha a ser dada.

As razões para reforma do despacho decisório encontram apoio na afirmativa da própria administração que confirma: os recolhimentos foram efetuados e confirmados. Tese consistente e superior àquela defendida pela agente fiscal de que é necessária a demonstração inequívoca do crédito a repetir.

Ora, quando a Administração constata insuficiência ou falta de pagamento no seu sistema de conta-corrente Sincor, emite lançamento suplementar como se fosse cobrança amigável. Entretanto, quando seus arquivos acusam que a contribuinte efetuou recolhimento indevido ou maior, a Fazenda cala-se, deixando de cumprir o disposto no art. 37 da Constituição.

Frisa que foi à própria Administração quem efetuou os lançamentos no citado sistema, cuja declaração torna clara a situação impositiva do quantum devido à contribuinte. As informações contidas nos bancos de dados têm para a Administração o mesmo peso que a contabilidade tem para a contribuinte. Caso fosse necessário, deveria o fisco realizar diligências, na busca do controle da legalidade de seus atos, pois, no caso em exame, a produção da prova do ônus competia a Receita, visto que o pedido encontra-se respaldado em sua própria afirmativa.

Admitindo-se que os respectivos valores decorram de pagamento indevidos face ao instituto da denúncia espontânea, já que vários recolhimentos de multa e juros relativos a tributos pagos fora do prazo encontram-se disponibilizados, é de se concluir que a Receita Federal reconhece a supremacia do CTN sobre a Lei n.º 9.430, de 1996, como já fez o Poder Judiciário.

A reclamante registra que as Leis n.º 8.383, de 1991 e n.º 8.541, de 1992 adotaram a conversão em UFIR dos créditos tributários para atualização monetária dos tributos em momentos distintos, sendo que a existência de pagamentos em valor maior que o devido se justifica em erro na aplicação dos dispositivos no momento do recolhimento.

Diante o exposto, a recorrente espera que seja admitida a presente defesa e reformada a decisão do Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP.

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte, irrisignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu as seguintes razões:

- **Da prescrição decenal:** a recorrente, forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pugnou pela aplicação do prazo prescricional decenal para a repetição de indébito.

- **Da denúncia espontânea:** fez considerações genéricas acerca da denúncia espontânea conforme previsão do artigo 138 do CTN, defendendo o afastamento das multas moratórias.

- **Da conversão em UFIR:** mencionou a sucessão de normas que teriam regulamentado a determinação dos montantes de tributos devidos em razão da indexação à UFIR.

- **Da correção monetária do crédito pleiteado:** neste ponto, defendeu a correção monetária do crédito pleiteado.

- **Do ônus e utilização das provas:** asseverou que os elementos de prova seriam suficientes para comprovar o recolhimento indevido ou a maior e pugnou, subsidiariamente, pela realização de diligência. Cito suas palavras:

Para demonstrar a verdadeira conduta tributável e, conseqüentemente, provar o desacerto e o equivoco que redundou em recolhimento indevido ou maior do o devido, a Recorrente produziu todos os meios de provas acessíveis ao seu alcance, juntando cópias das declarações de imposto de renda, comprovante do efetivo recolhimento de tributos, planilha tecnicamente ilustrativas capaz de comprovarem o seu efetivo direito de repetir.

Acontece, o conjunto probatório produzido tem o efeito de convencer e sensibilizar a autoridade revisora em examinar os meios de provas apresentados, em contra-partida caberia também a autoridade fiscal em produzir as provas de julgasse suficiente, inclusive, permaneceu inerte, quando em caso de dúvida deveria diligenciar ao estabelecimento da Recorrente com este fim.

[...]

Quando o contribuinte deixa de liquidar seus tributos, a autoridade administrativa notifica-o para efetuar o pagamento e, quando, o contribuinte efetua pagamento a maior ou indevido, cujo montante é apurado pela fazenda, esta se cala e permanece silente, quando deveria regularmente informar ao contribuinte o valor de eventuais créditos favoráveis. Atos que verificam-se o poder discricionário da fantástica máquina arrecadadora.

- **Dos fatos a serem considerados:** alegou que os pagamentos foram confirmados e estariam disponíveis no próprio sistema da RFB. Desta forma, a Administração teria o dever de reconhecer o direito creditório pleiteado. Reproduzo trecho da peça recursal:

O ponto de apoio da Recorrente encontra-se consubstanciado na afirmativa da própria administração que afirma: **os recolhimentos foram efetuados e confirmados**. Todavia, essa tese é consistente, superando-se a tese da demonstração inequívoca do crédito a repetir.

Nesta oportunidade cabe ressaltar outro ponto interessante, tanto a Receita Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça consideram a **declaração de contribuição de tributos federais - DCTF**, como confissão de dívida - pacífico entendimento - em contra partida a própria Administração no afã de controlar seus créditos tributários, criou programa próprio de conta-corrente, o qual controla seus créditos e os pagamentos efetuados pelos contribuintes.

Pois bem, quando a Administração constata a insuficiência ou falta de recolhimento de tributos emite concomitantemente, o lançamento suplementar como se fosse cobrança amigável. Entretanto, quando em seus arquivos acusa que o contribuinte efetuou recolhimento indevido ou a maior do que o devido cala-se perpetuamente depositando este crédito em **buraco negro**, no afã de não devolver os valores pagos a maior a quem de direito.

[...]

Baseando-se nas razões ora produzidas, nada mais confortável afirmar, ora se trata de sistema de controle da situação fiscal de contribuinte, nada mais justo, que esse sistema

opere tanto para cobrar créditos tributos quanto para devolver os valores pagos a maior ou maior do que devido, haja vista que possui o **caráter de conta-corrente**.

[...]

Não obstante, caso a Administração julgasse necessário, deveria realizar diligências de ofício, dado que na esfera administrativa se busca, em realidade, o controle de legalidade dos atos administrativos imperando, pois, a busca da verdade material, muito pelo contrário, apenas declarou que competia ao contribuinte provar por documentação hábil o pagamento indevido.

A prova a ser exigida deve ser aquela possível e que se apresente bem clara e precisa, neste processo sub examem, a produção do ônus da prova competia a Receita, pois o pedido encontra-se *respaldado em sua própria afirmativa*.,

Ao final, a recorrente pediu a reforma da decisão primeva para deferido o pedido de restituição e homologadas as compensações.

Na primeira oportunidade que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teve para apreciar o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3301-000.191, resolveu declinar da competência em razão de parte dos créditos pleiteados no PER referirem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata-se de Pedido de Restituição de crédito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior relativo aos tributos IRRF, PIS e IPI ocorridos no período de 03/03/1994 a 10/04/1997.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal não conheceu do pedido em razão de entender que a contribuinte não seria a titular do direito creditório pleiteado. Ademais, elencou subsidiariamente as seguintes razões para o indeferimento do crédito: (i) decadência do direito de pedir a repetição do indébito em razão de haver transcorrido mais de 5 anos entre os pagamentos e o pedido; e (ii) falta de comprovação, uma vez que a mera falta de alocação no sistema da RFB não comprovaria que os pagamentos fossem indevidos.

Creio que a autoridade fiscal tem razão em parte, como passo a expor.

Prazo para pleitear a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A matéria está regulada pelo artigo 168, I, do CTN e, durante muito tempo, sua interpretação foi polêmica. Entretanto, a questão atualmente já se encontra pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que o PER em questão foi protocolado em 23/04/2002, aplica-se ao caso concreto o prazo decenal, conforme pugnado pela recorrente. Desta forma, não há que se falar de caducidade do direito de pleitear a repetição de pagamentos indevidos ou a maior ocorridos entre 03/03/1994 a 10/04/1997.

Titularidade do direito de pleitear a repetição do indébito.

Neste tópico, creio ter razão a autoridade fiscal.

Todos os DARF juntados aos autos comprovam pagamentos efetuados pela contribuinte IOCHPE MAXION S/A, CNPJ nº 61.156.113/0036-03 (IOCHPE). Não se trata, portanto, de pagamentos efetuados pela própria contribuinte.

Na peça recursal, a contribuinte não lançou qualquer alegação acerca da matéria, limitando-se apenas a registrar o que segue:

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido, alegando, em síntese, que apenas teria direito à restituição total ou parcial de qual for a modalidade do seu pagamento, aquele contribuinte que fosse detentor do pretendo crédito, o que não é o caso dos autos. E que a existência de valores disponíveis no Sincor não é razão para que se promova qualquer restituição.

Compulsando os autos, verifiquei que a contribuinte buscou esclarecer a questão na manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

V — DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE DO PRESENTE PROCESSO

Quanto a discussão sobre a legitimidade da impetrante para restituição dos créditos ora em debate, vale ressaltar que apesar das empresas em questão terem coexistido, no momento da interposição do presente pedido de restituição a filial ICHOPE MAXION S.A, inscrita sob o CNPJ no 61.156.113/0036-03, já estava extinta.

Como se demonstra pela Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ anexa, o CNPJ nº 61.156.113/0036-03 foi baixado em 21/09/1998, e o processo ora em debate somente foi protocolado em 23/04/2002.

Assim, não merece prosperar o argumento de que os créditos não poderiam ser restituídos à empresa matriz uma vez que a filial detentora do crédito já estava extinta na data do protocolo do pedido de restituição, tendo a empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda, CNPJ nº 01.599.435/0001-67 legitimidade para requerer os créditos devidos a sua filial já extinta.

Ora, o estabelecimento da IOCHPE, que efetuou os pagamentos sob exame, não era filial da MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA, CNPJ nº 01.599.435/0001-67.

O que se verifica é que a pessoa jurídica IOCHPE (CNPJ nº 61.156.113/0001-75) era sócia da MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA, CNPJ nº 01.599.435/0001-67, conforme registra a 15ª Alteração Contratual da contribuinte, de 30/03/2001:

Por este instrumento particular, **IOCHPE-MAXION S.A.**, CNPJ/MF nº 61.156.113/0001-75, com sede em São Paulo, SP, na Rua Luigi Galvani,, 146 - 13º andar, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob o nº 414.263, NIRE 35.300.014.022, em sessão de 23.09.69, neste ato representada por seus Diretores **DAN IOSCHPE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo - SP, na Rua Brás Cardoso, 645 - apartamento 131 - Vila Nova Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 3.018.532.915-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 439.240.690-34; e **OSCAR ANTÔNIO FONTOURA BECKER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Cotia-SP, na Rua Janina, 71, Condomínio Vila São Fernando, portador da cédula de identidade RG nº 7.019.927.446-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 113.713.660-04, e **COMPANHIA IOCHPE**, CNPJ/MF nº 92.753.367/0001-02, com sede em Porto Alegre, RS, na Rua Sete de Setembro, 1069 - 5º andar, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCERGS, sob o nº 136.110, NIRE 43.300.012.069, em sessão de 18.05.62, representada por seus Diretores **DAN IOSCHPE**, e **OSCAR ANTÔNIO FONTOURA BECKER**, acima qualificados, sendo as únicas sócias quotistas de **MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.599.435/0001-67, sociedade comercial com sede em Cruzeiro, SP, na Rua Dr. Othon Barcellos, 83, com atos constitutivos arquivados em 11.12.96, sob o nº 35.214.184.128, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, SP, têm entre si, justo e acertado o seguinte:

O fato de a filial da IOCHPE ter sido baixada no cadastro do CNPJ não tem como efeito jurídico a transferência de tal direito para a investida MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

A sucessão poderia ter-se dado, por exemplo, caso houvesse a incorporação, mesmo que parcial, do estabelecimento da IOCHPE pela MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. Afinal, na incorporação ou na fusão, a sociedade resultante sucede integralmente a incorporada ou fusionada em seus direitos e obrigações. Mas, não é o caso dos autos. Primeiro, porque não há qualquer alegação a este respeito. Segundo, porque o cadastro CNPJ registra a baixa do estabelecimento por liquidação voluntária:

____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227WI DATA: 31/10/2006 PAG.: 1 / 1 USUARIO: IARA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 61.156.113/0036-03 (FILIAL)
PREPOSTO : NIRE:
CPF RESP.: 113.713.660-04 QUALIF.: DIRETOR
N.EMP.: IOCHPE-MAXION S/A

NOME FANTASIA:
DT CONSTIT/ABERTURA : 28/01/1994(02/1994)
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
DATA DA SITUAÇÃO : 21/09/1998(08/2001) PROC. INSCR. OFÍCIO:

END.: R DR OTHON BARCELLOS 83

BAIRRO : CENTRO
MUNICÍPIO: 6369 CRUZEIRO UF: SP
CEP: 12720-690 ORGAO: 0810802 TELEFONE: FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSÃO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARAÇÕES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS MATRIZ PF12 - HISTÓRICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

Concluo, portanto, que a contribuinte MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA não é titular do direito pleiteado.

Vale registrar que não penso ser o caso de não conhecimento do recurso voluntário, visto que a contribuinte pleiteou em nome próprio direito que entendeu ser titular. Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Comprovação dos pagamentos indevidos.

Conforme relatado, a fiscalização asseverou que a disponibilidade dos pagamentos no sistema SINCOR não comprovava que estes haviam sido recolhidos indevidamente ou a maior.

Creio que, novamente, tem razão a autoridade fiscal.

O fato de haver pagamentos integral ou parcialmente disponíveis no sistema SINCOR quer dizer tão somente que estes pagamentos não foram alocados pelo sistema. Significa que o sistema não encontrou um débito declarado com as mesmas características, de forma a vincular o pagamento ao débito.

Destarte, não estar alocado no sistema da RFB não significa ter sido pago indevidamente.

Examinando as peças da contribuinte, o que se verifica é que, reiteradamente, as alegações de pagamentos indevidos ou a maior são genéricas. Em momento algum, a contribuinte dedica-se a comprovar – de forma individualizada – que os pagamentos foram efetivamente recolhidos indevidamente.

O ônus de comprovar o direito creditório pleiteado recai sobre a contribuinte a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...] – grifei.

As provas de que os pagamentos eram indevidos ou a maior deveriam ter sido juntadas com a manifestação de inconformidade, conforme prevê o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...] – grifei.

Ademais, para que se reconheça o direito creditório pleiteado, é preciso que a contribuinte comprove sua liquidez e certeza consoante dicção do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Apresentado o marco normativo que exige do contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, passo a apreciar as razões de fato e de direito apresentadas pela recorrente.

À partida, reproduzo trecho da petição inicial da contribuinte, no qual asseverou que a comprovação do direito creditório encontrava lastro em relatório da RFB:

Todo o trabalho encontra robustez e certeza em relatório emanado pela própria Receita Federal que a firma que os valores identificados encontram-se **disponíveis** à Requerente, bastando apenas verificar on-line no Serviço de Apoio de Atendimento ao Contribuinte - Relação de Pagamentos efetuados.

A alegação de que a disponibilidade dos pagamentos no sistema da RFB comprovaria que estes seriam indevidos ou a maior repete-se pelas demais peças apresentadas pela contribuinte. Entretanto, conforme asseverado acima, a mera disponibilidade do pagamento no sistema não comprova que o pagamento foi indevido ou a maior.

Para se desincumbir a contento do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, a contribuinte deveria trazer aos autos a escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, para demonstrar **de forma individualizada** qual era o tributo devido. Ou seja, para cada pagamento, a contribuinte deveria apresentar a comprovação do valor efetivamente devido, de forma a demonstrar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Cotejando-se o valor do débito apurado conforme a escrituração contábil e fiscal com o valor pago via DARF, seria possível determinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Mas, a contribuinte não apresentou a contabilidade ou documentos de suporte. Sequer procurou demonstrar o valor efetivamente devido para cada pagamento que alegou ser indevido. Apresentou apenas planilhas simples, que limitavam-se a indicar valores supostamente devidos, sem fazer qualquer prova.

Impende salientar, também, que a mera apresentação de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ ou de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ não se presta a provar os valores de IPI, PIS e IRRF efetivamente devidos. Como dito, apenas a escrituração contábil e fiscal pode fazer tal prova e conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Também não lhe socorrem as alegações genéricas acerca da denúncia espontânea, das conversões de valores em UFIR e do excesso de pagamento em razão da tabela de IRRF. Explico.

Como dito, seria preciso comprovar que cada um dos pagamentos seria indevido ou a maior.

Assim, para o caso dos pagamentos acobertados pela denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN, não seria suficiente a contribuinte apenas trazer aos autos a escrituração contábil para comprovar o valor efetivo de cada débito. Seria preciso também comprovar a *denúncia*, ou seja, a declaração espontânea do débito em questão antes de qualquer procedimento de ofício. Afinal, o mero pagamento fora do prazo, mesmo que espontâneo, não configura a hipótese de denúncia espontânea.

No caso dos pagamentos indevidos de IRRF em razão da aplicação da tabela progressiva, seria preciso trazer a contabilidade, suportada pela folha de pagamentos, no caso de trabalho assalariado, e notas fiscais, nos demais casos, para demonstrar o valor efetivamente pago a cada beneficiário. A partir do valor efetivamente pago a cada beneficiário, poder-se-ia determinar o valor devido de IRRF e, assim, determinar a eventual ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

No caso dos pagamentos indevidos em razão da indexação em UFIR, seria preciso trazer a escrituração contábil e fiscal para demonstrar o valor efetivamente devido, além de demonstrar a diferença decorrente da conversão da UFIR em cada pagamento.

Como se vê, a contribuinte não trouxe elementos mínimos para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sequer fez um início de prova.

Penso não ser o caso de deferir também o pedido de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, visto que a diligência tem o fito de dirimir dúvidas do julgador e, no caso, a diligência pleiteada seria desnecessária para o deslinde da questão posta para exame.

Ademais, esta Turma tem jurisprudência sólida no sentido de que a diligência não se presta a suprir a deficiência da parte na instrução probatória, cujo ônus recai sobre seus ombros, conforme legislação de regência mencionada alhures. Para que houvesse dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, seria necessário que a contribuinte houvesse feito, ao menos, um início de prova, o que não é o caso dos autos.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira